

ATA FINAL

Câmara Municipal de Itaituba
Câmara Municipal de Itaituba
Pregão por Maior Desconto Eletrônico - 014/2025

Datas Relevantes

Publicado	Início de Propostas	Limite de Impugnação	Final de Propostas	Início da Sessão
11/08/2025 12:23	11/08/2025 14:00	21/08/2025 23:59	26/08/2025 14:00	26/08/2025 14:01

Dúvidas

Data Dúvida	Assunto	Data Resposta
20/08/2025 - 17:49:36	Critério de julgamento	25/08/2025 - 13:46:34

Dúvida: Prezados gostaria de confirmar qual o correto critério de julgamento a ser considerado, visto que o edital menciona desconto sobre a taxa e em outro ponto, desconto sobre a tarifa, vejamos:

Na primeira página: Critério de Julgamento: MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TAXA DE AGENCIAMENTO PARA ITEM.

No TR: Garantia de aplicação do maior percentual de desconto sobre tarifas públicas ou de mercado.

At.te.

Resposta: No edital estar bem claro que o desconto será na taxa de agenciamento. No TR faz referência a DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'c', e art. 40, "PAR" 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

20/08/2025 - 17:03:29 ESCLARECIMENTO 25/08/2025 - 13:47:28

Dúvida: 1. Será aceito valor negativo, ou seja, desconto sobre o valor da passagem?
2. Será aceito valor com taxa R\$ 0,00 (zero reais)?
3. Será aceito desconto nos itens que não são objetos de disputa?
4. Serão aceitos para o cadastro da proposta valores com quatro casas decimais? (Ex: 0,0001). 5. Caso aceito apenas valores com duas casas decimais (0,01), e o valor registrado seja com quatro casas (0,0001), serão desconsiderados os últimos números sendo ofertado o valor (0,0001), ou seja, valor zero (0,00)?
6. Referente aos critérios de desempate, será adotado o Art. 60 da Lei 14.133/2021, caso não qual será o critério adotado?
7. O valor a ser inserido no cadastro da proposta é referente ao preço unitário ou valor total do item?
8. O Valor a ser cadastrado no portal refere-se a taxa de agenciamento somente?
9. Será necessário Posto de Atendimento no local da prestação dos serviços?
10. Há alguma restrição de utilização de milhas para aquisição das passagens aéreas?
11. Se houver previsão do certificado IATA, será aceito tal comprovação através de documento emitido por consolidadora, vinculada a agência através de contrato?
12. Se houver previsão de Carta/atestado/certificado/Declaração de crédito com CIA AEREAS, será aceito tal comprovação através de documento emitido por consolidadora, vinculada a agência através de contrato?

Resposta: 1 - No edital está bem claro que o desconto será na taxa de agenciamento.
2 - O processo começa com um percentual de desconto de 2,83% (desconto mínimo), sendo que o desconto fica a critério da empresa licitante, ficando a vontade para dá o percentual de desconto na taxa de agenciamento.
3 - Se serão aceitos descontos concernentes ao objeto da licitação, sendo de inteira responsabilidade da licitante que vencer o certame licitatório, o cumprimento do futuro contrato, sob de responsabilidade e penalidades cabíveis.
4 e 5 - O sistema estar configurado para as casas decimais corretas, com duas casas decimais.
6 - O critério de desempate será conforme disposição editalícia.
7 - De acordo com o Termo Referência e com o Edital.
8 - De acordo com o critério de julgamento.
9 - O item 4; 4.4, do Termo de Referência, determina que a licitante deve ter Capacidade de atendimento presencial, conforme demanda da Câmara.
10 - Como a licitação é desconto da taxa de agenciamento, assim como podem haver remarcações e cancelamentos, as aquisições de passagens por milhas não aceitam devoluções que podem trazer prejuízos à administração pública, as aquisições não serão por milhas, até mesmo porque a Fatura deve constar o valor da passagem.
11 e 12 - As documentações a serem apresentadas pelas empresas licitantes, constam no edital; sendo que não foi pedida a certificação IATA.

19/08/2025 - 10:29:00 esclarecimento - item 4.4 - requisitos da contratação 25/08/2025 - 13:48:51

Dúvida: No termo de referencia do edital, item 4.4 estabelece que é uma exigencia que as licitantes possam oferecer o atendimento presencial - "4.4 Capacidade de atendimento presencial, conforme demanda da Câmara;"
OCORRE QUE, O OBJETO DESTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É FEITO 100% ONLINE, O QUE GARANTE MAIOR AGILIDADE NOS ATENDIMENTOS, ALEM DO QUE ABRE A POSSIBILIDADE DE VARIOS LICITANTES PODEREM PARTICIPAR DO PROCESSO E CONSEQUENTEMENTE ESTE ÓRGÃO PUBLICO OBTER UM PREÇO MAIS VANTAJOSO.
Favor esclarecer se pode a empresa licitante estar sediada em outra localidade, limitando o atendimento apenas de FORMA ONLINE.

Resposta: A Administração Pública não pode limitar o atendimento somente de forma on line, por ferir o princípio da competitividade ou inviabilizar a participação de agências. O item 4; 4.4, do Termo de Referência, determina que a licitante deve ter Capacidade de atendimento presencial, conforme demanda da Câmara Municipal.

19/08/2025 - 10:24:52 SOLICITAÇÃO ESCLARECIMENTO - JULGAMENTO 25/08/2025 - 13:49:09

Dúvida: Será aceito desconto de 100% na taxa administrativa (isenção da cobrança)? Será aceito superior a 100%?

Resposta: O processo começa com um percentual de desconto de 2,83% (desconto mínimo), sendo que o desconto fica a critério da empresa licitante, ficando a vontade para dá o percentual de desconto na taxa de agenciamento, que posteriormente poderá ser requisitada diligências e analisada a exequibilidade da proposta.

18/08/2025 - 20:54:26 Esclarecimentos 25/08/2025 - 13:49:58

Dúvida: Prezados, tendo em vista que o desconto será aplicado somente em cima da taxa de agenciamento, gostaria de esclarecimentos se a mesma pode ser zerada, outra dúvida seria, será necessario ter ponto fisico na cidade de itaituba para prestar esse serviço? Ou as solicitações serão feitas via e-mail ou whatsapp pelo gestor responsável?

Resposta: O processo começa com um percentual de desconto de 2,83% (desconto mínimo), sendo que o desconto fica a critério da empresa licitante, ficando a vontade para dá o percentual de desconto na taxa de agenciamento.
O item 4; 4.4, do Termo de Referência, determina que a licitante deve ter Capacidade de atendimento presencial, conforme demanda da Câmara, assim como devido as dificuldades de nossa região, as solicitações poderão ser realizadas de forma presencial.

12/08/2025 - 16:03:15 SOLICITACAO DE ESCLARECIMENTO 25/08/2025 - 13:50:20

Dúvida: 1 Aceita taxa de agenciamento ou RAV (zero) ?
2 Para fins de cadastro no portal serão aceitas quantas casas decimais ? duas (0,01) ou (0,0001) ou (valor global) ?
3 Caso tenhamos a intenção de oferecer a taxa zerada (ou seja não cobrar pelo serviço de agenciamento) qual o "VALOR" que devemos cadastrar no "PORTAL"?



Resposta: 1- A proposta deve está em conformidade com as regras da licitação. O processo começa com um percentual de desconto de 2,83% (desconto mínimo), sendo que o desconto fica a critério da empresa licitante, ficando a vontade para dá o percentual de desconto na taxa de agenciamento, que posteriormente poderá ser requisitada diligências e analisada a exequibilidade da proposta
2 – o sistema estar configurado para as casas decimais corretas, com duas casas decimais.
3- A licitação é o maior percentual de desconto da taxa de agenciamento.

Itens Licitados

Código	Produto	V. Referência	Qtde	Unidade	Situação
0001	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS COMPREENDENDO: RESERVA EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE BILHETES EM TRECHOS DIVERSOS NO ÂMBITO NACIONAL	180.000,00	1	UND	Homologado

Documentos Anexados ao Processo

Data	Documento
11/08/2025 - 09:28	EDITAL_PASSAGENS_ANEXOS.pdf

Mensagens Enviadas pelo Pregoeiro

Data	Assunto	Frase
26/08/2025 - 17:22:27	Documentos solicitados para o processo 014/2025	Foram solicitadas diligências no item 0001 do processo 014/2025. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
26/08/2025 - 17:34:26		Você recebeu um novo documento em resposta à diligência no item 0001 do processo 014/2025. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.

Vencedores

Código	Produto	Fornecedor	Modelo	Marca/ Fabricante	Valor Ofertado	Quantidade	Valor Absoluto
0001	Prestação de Serviços de Agenciamento de Passagens Aéreas Compreendendo: Reserva Emissão, Remarcação e Cancelamento de Bilhetes em trechos diversos no âmbito nacional	LINDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI	N/C	N/C	108.000,00 (40,00%)	1	108.000,00

Declarações Obrigatórias

Título	Declaração
Declaração de conhecimento do Edital	Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.
Declaração de reserva de cargos	Declaro cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
Declaração de proposta econômica	Sob pena de desclassificação, declaro que minhas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
Declaração de Não-Emprego de menores	Declaro para fins do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional, nº 20/98, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que qualquer trabalho a menores de 16 anos.
Declaração de Não-Emprego de trabalho degradante	Declaro não possuir em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do art.1º e no inciso III do art.5º da Constituição Federal.
Declaração de Acessibilidade	Declaro que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação.
Declaração de Inexistência de Fato Superveniente	Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.

Propostas Enviadas

0001 - Prestação de Serviços de Agenciamento de Passagens Aéreas Compreendendo: Reserva Emissão, Remarcação e Cancelamento de Bilhetes em trechos diversos no âmbito nacional

Página 2 de 13



Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Lance	LC 123/2006
NORTE TURISMO LTDA	05.570.254/0001-69	26/08/2025 - 10:08:36			100,00%	Sim
SERGITUR SERGIPE TURISMO LTDA*	13.038.641/0001-87	12/08/2025 - 15:04:14	N/C	N/C	100,00%	Sim
VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA	16.826.800/0001-04	12/08/2025 - 20:00:21	N/C	N/C	10,00%	Sim
TRIVIOS VIAGENS LTDA	50.651.003/0001-63	12/08/2025 - 22:36:43	N/C	N/C	2,83%	Sim
AEROMIX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI*	12.146.604/0001-20	18/08/2025 - 08:02:19	N/C	N/C	100,00%	Sim
HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA	17.124.851/0002-20	20/08/2025 - 15:50:29	N/C	N/C	100,00%	Sim
DF TURISMO E EVENTOS LTDA*	07.832.586/0001-08	20/08/2025 - 17:32:40	N/C	N/C	0,01%	Sim
CAJU TURISMO LTDA	44.114.868/0001-98	21/08/2025 - 11:45:41	N/C	N/C	100,00%	Sim
I.L. BARRETO REPRESENTACOES LTDA	07.933.551/0001-57	21/08/2025 - 14:11:29	N/C	N/C	100,00%	Sim
LINDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI	07.146.872/0001-01	21/08/2025 - 22:53:31	N/C	N/C	4,00%	Sim
WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA*	07.340.993/0001-90	22/08/2025 - 16:27:01	N/C	N/C	100,00%	Sim
BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA	23.361.387/0001-07	25/08/2025 - 14:14:29	N/C	N/C	100,00%	Sim
META MUNDI SOLUCOES PARA VIAGENS LTDA	46.205.747/0001-87	25/08/2025 - 15:44:18	N/C	N/C	25,00%	Sim
INOVE PRODUCAO DE EVENTOS & TURISMO LTDA*	18.775.301/0001-52	25/08/2025 - 17:35:33	N/C	N/C	100,00%	Sim
SEU CHECK-IN LTDA*	30.663.756/0001-81	25/08/2025 - 20:52:54	N/C	N/C	1,00%	Sim
BILACORP Viagens e Turismo LTDA EPP*	27.829.511/0001-77	26/08/2025 - 10:15:31	N/C	N/C	100,00%	Sim
46.324.466 PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA	46.324.466/0001-43	26/08/2025 - 12:38:27	N/C	N/C	10,00%	Sim
AEROTUR SERVICOS DE VIAGENS LTDA*	05.120.923/0001-09	26/08/2025 - 10:41:11	N/C	N/C	10,00%	Não
Forseti Tecnologia e Comunicação Ltda - Epp*	09.588.422/0001-02	26/08/2025 - 10:51:40	N/C	N/C	0,01%	Sim
AFEFE TURISMO LTDA	53.431.363/0001-48	26/08/2025 - 11:21:24	N/C	N/C	2,83%	Sim
49.707.604 VANESSA SANTOS DE SOUSA DE PAULA	49.707.604/0001-61	26/08/2025 - 13:38:21	N/C	N/C	2,83%	Sim

Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
AEROTUR SERVICOS DE VIAGENS LTDA	05.120.923/0001-09	090 dias
Forseti Tecnologia e Comunicação Ltda - Epp	09.588.422/0001-02	90 dias
AEROMIX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI	12.146.604/0001-20	90 dias
NORTE TURISMO LTDA	05.570.254/0001-69	120 dias
BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA	23.361.387/0001-07	120 dias
LINDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI	07.146.872/0001-01	120 dias
DF TURISMO E EVENTOS LTDA	07.832.586/0001-08	90 dias
BILACORP Viagens e Turismo LTDA EPP	27.829.511/0001-77	90 dias
INOVE PRODUCAO DE EVENTOS & TURISMO LTDA	18.775.301/0001-52	60 dias
SERGITUR SERGIPE TURISMO LTDA	13.038.641/0001-87	90 dias
VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA	16.826.800/0001-04	120 dias
META MUNDI SOLUCOES PARA VIAGENS LTDA	46.205.747/0001-87	120 dias
TRIVIOS VIAGENS LTDA	50.651.003/0001-63	120 dias
WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	07.340.993/0001-90	90 dias
I.L. BARRETO REPRESENTACOES LTDA	07.933.551/0001-57	120 dias
49.707.604 VANESSA SANTOS DE SOUSA DE PAULA	49.707.604/0001-61	120 dias
46.324.466 PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA	46.324.466/0001-43	120 dias
AFEFE TURISMO LTDA	53.431.363/0001-48	120 dias
HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA	17.124.851/0002-20	120 dias



Lances Enviados

0001 - Prestação de Serviços de Agenciamento de Passagens Aéreas Compreendendo: Reserva Emissão, Remarcação e Cancelamento de Bilhetes em trechos diversos no âmbito nacional

Data	Valor	CNPJ	Situação
12/08/2025 - 15:04:14	100,00 % (proposta)	13.038.641/0001-87 - SERGITUR SERGIPE TURISMO LTDA	Cancelado - Proposta em desacordo com o item 6.5 do Edital, por esse motivo a proposta referente ao item estar sendo rejeitada.
12/08/2025 - 20:00:21	10,00 % (proposta)	16.826.800/0001-04 - VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA	Cancelado - Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100,02% (cem vírgula e zero dois por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100,02% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual. 26/08/2025 16:52:32
12/08/2025 - 22:36:43	2,83 % (proposta)	50.651.003/0001-63 - TRIVIOS VIAGENS LTDA	Válido
18/08/2025 - 08:02:19	100,00 % (proposta)	12.146.604/0001-20 - AEROMIX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI	Cancelado - Proposta em desacordo com o item 6.5 do Edital, por esse motivo a proposta referente ao item estar sendo rejeitada.
20/08/2025 - 15:50:29	100,00 % (proposta)	17.124.851/0002-20 - HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA	Cancelado - Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual. 26/08/2025 17:14:52
20/08/2025 - 17:32:40	0,01 % (proposta)	07.832.586/0001-08 - DF TURISMO E EVENTOS LTDA	Cancelado - Proposta em desacordo com o item 6.5 do Edital, por esse motivo a proposta referente ao item estar sendo rejeitada.
21/08/2025 - 11:45:41	100,00 % (proposta)	44.114.868/0001-98 - CAJU TURISMO LTDA	Cancelado - Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual. 26/08/2025 17:16:21



21/08/2025 - 14:11:29	100,00 % (proposta)	07.933.551/0001-57 - I.L. BARRETO REPRESENTACOES LTDA	Cancelado - Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual. 26/08/2025 17:16:40
21/08/2025 - 22:53:31	4,00 % (proposta)	07.146.872/0001-01 - LINDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI	Válido
22/08/2025 - 16:27:01	100,00 % (proposta)	07.340.993/0001-90 - WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	Cancelado - Proposta em desacordo com o item 6.5 do Edital, por esse motivo a proposta referente ao item estar sendo rejeitada.
25/08/2025 - 14:14:29	100,00 % (proposta)	23.361.387/0001-07 - BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA	Cancelado - Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual. 26/08/2025 17:14:22
25/08/2025 - 15:44:18	25,00 % (proposta)	46.205.747/0001-87 - META MUNDI SOLUCOES PARA VIAGENS LTDA	Válido
25/08/2025 - 17:35:33	100,00 % (proposta)	18.775.301/0001-52 - INOVE PRODUCAO DE EVENTOS & TURISMO LTDA	Cancelado - Proposta em desacordo com o item 6.5 do Edital, por esse motivo a proposta referente ao item estar sendo rejeitada.
25/08/2025 - 20:52:54	1,00 % (proposta)	30.663.756/0001-81 - SEU CHECK-IN LTDA	Cancelado - Proposta em desacordo com o item 6.5 do Edital, por esse motivo a proposta referente ao item estar sendo rejeitada.
26/08/2025 - 10:08:36	100,00 % (proposta)	05.570.254/0001-69 - NORTE TURISMO LTDA	Cancelado - Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual. 26/08/2025 17:16:51
26/08/2025 - 10:15:31	100,00 % (proposta)	27.829.511/0001-77 - BILACORP Viagens e Turismo LTDA EPP	Cancelado - Proposta em desacordo com o item 6.5 do Edital, por esse motivo a proposta referente ao item estar sendo rejeitada.
26/08/2025 - 10:41:11	10,00 % (proposta)	05.120.923/0001-09 - AEROTUR SERVICOS DE VIAGENS LTDA	Cancelado - Proposta em desacordo com o item 6.5 do Edital, por esse motivo a proposta referente ao item estar sendo rejeitada.
26/08/2025 - 10:51:40	0,01 % (proposta)	09.588.422/0001-02 - Forseti Tecnologia e Comunicação Ltda - Epp	Cancelado - Proposta em desacordo com o item 6.5 do Edital, por esse motivo a proposta referente ao item estar sendo rejeitada.
26/08/2025 - 11:21:24	2,83 % (proposta)	53.431.363/0001-48 - AFEFE TURISMO LTDA	Válido



26/08/2025 - 12:38:27	10,00 % (proposta)	46.324.466/0001-43 - 46.324.466 PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA	Cancelado - Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual. 26/08/2025 17:16:07
26/08/2025 - 13:38:21	2,83 % (proposta)	49.707.604/0001-61 - 49.707.604 VANESSA SANTOS DE SOUSA DE PAULA	Válido
26/08/2025 - 14:41:23	25,00 %	46.324.466/0001-43 - 46.324.466 PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA	Cancelado - Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual. 26/08/2025 17:16:07
26/08/2025 - 14:46:10	27,00 %	46.324.466/0001-43 - 46.324.466 PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA	Cancelado - Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual. 26/08/2025 17:16:07
26/08/2025 - 14:46:20	25,00 %	53.431.363/0001-48 - AFEFE TURISMO LTDA	Válido
26/08/2025 - 14:48:23	27,50 %	07.146.872/0001-01 - LINDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI	Válido
26/08/2025 - 14:48:31	100,00 %	46.324.466/0001-43 - 46.324.466 PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA	Cancelado - Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual. 26/08/2025 17:16:07
26/08/2025 - 14:49:16	28,00 %	46.205.747/0001-87 - META MUNDI SOLUCOES PARA VIAGENS LTDA	Válido
26/08/2025 - 14:49:35	28,50 %	07.146.872/0001-01 - LINDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI	Válido



26/08/2025 - 14:49:44	29,00 %	46.205.747/0001-87 - META MUNDI SOLUCOES PARA VIAGENS LTDA	Válido
26/08/2025 - 14:50:04	29,02 %	07.146.872/0001-01 - LINDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI	Válido
26/08/2025 - 14:50:15	30,00 %	46.205.747/0001-87 - META MUNDI SOLUCOES PARA VIAGENS LTDA	Válido
26/08/2025 - 14:50:44	30,02 %	07.146.872/0001-01 - LINDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI	Válido
26/08/2025 - 14:52:21	30,05 %	46.205.747/0001-87 - META MUNDI SOLUCOES PARA VIAGENS LTDA	Válido
26/08/2025 - 14:52:38	30,07 %	07.146.872/0001-01 - LINDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI	Válido
26/08/2025 - 14:52:57	100,02 %	16.826.800/0001-04 - VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA	Cancelado - Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100,02% (cem vírgula e zero dois por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100,02% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual. 26/08/2025 16:52:32
26/08/2025 - 14:53:41	30,09 %	46.205.747/0001-87 - META MUNDI SOLUCOES PARA VIAGENS LTDA	Válido
26/08/2025 - 14:54:06	40,00 %	07.146.872/0001-01 - LINDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI	Válido
26/08/2025 - 14:55:45	31,00 %	46.205.747/0001-87 - META MUNDI SOLUCOES PARA VIAGENS LTDA	Válido

Arquivos Enviados pelos Fornecedores

Item	Data/Hora	Enviado por	Arquivo
0001	26/08/2025 - 17:34:26	07.146.872/0001-01 - LINDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI	PROPOSTA READEQUADA CAMARA ITB (1).pdf

Documentos dos Fornecedores

Fornecedor	Data/Hora	Enviado por	Número	Órgão de Expedição	Data de Expedição	Dt. de Validade	Arquivo
HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA	20/08/2025 - 15:47	Rafael Martins de Castro da Silva	-	-	-	-	Documentos de habilitação conforme edital (arquivo único)
CAJU TURISMO LTDA	22/08/2025 - 10:06	JOÃO PEDRO LEÃO DE FARIA	-	-	-	-	Documentos de habilitação conforme edital (arquivo único)
CAJU TURISMO LTDA	22/08/2025 - 10:06	JOÃO PEDRO LEÃO DE FARIA	-	-	-	-	Documentos de habilitação conforme edital (arquivo único)
I.L. BARRETO REPRESENTACOES LTDA	25/08/2025 - 19:04	IVAN LUSTOSA BARRETO	-	-	-	-	Documentos de habilitação conforme edital (arquivo único)



46.324.466 PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA	26/08/2025 - 10:31	PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA	-	-	-	-	Documentos de habilitação conforme edital (arquivo único)
LINDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI	26/08/2025 - 12:22	Rodrigo Resende do Nascimento	-	-	-	-	Documentos de habilitação conforme edital (arquivo único)
NORTE TURISMO LTDA	26/08/2025 - 13:18	LEONARDO GUIMARÃES FONTENELE	-	-	-	-	Documentos de habilitação conforme edital (arquivo único)

Inabilitados / Desclassificados

Data	Fornecedor	CNPJ	Detalhe
26/08/2025 - 16:52:32	VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA	16.826.800/0001-04	Item 0001 - Prestação de Serviços de Agenciamento de Passagens Aéreas Compreendendo: Reserva Emissão, Remarcação e Cancelamento de Bilhetes em trechos diversos no âmbito nacional
<p>Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100,02% (cem vírgula e zero dois por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100,02% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual.</p>			
26/08/2025 - 17:16:07	46.324.466 PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA	46.324.466/0001-43	Item 0001 - Prestação de Serviços de Agenciamento de Passagens Aéreas Compreendendo: Reserva Emissão, Remarcação e Cancelamento de Bilhetes em trechos diversos no âmbito nacional
<p>Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual.</p>			
26/08/2025 - 17:16:51	NORTE TURISMO LTDA	05.570.254/0001-69	Item 0001 - Prestação de Serviços de Agenciamento de Passagens Aéreas Compreendendo: Reserva Emissão, Remarcação e Cancelamento de Bilhetes em trechos diversos no âmbito nacional
<p>Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual.</p>			
26/08/2025 - 17:14:52	HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA	17.124.851/0002-20	Item 0001 - Prestação de Serviços de Agenciamento de Passagens Aéreas Compreendendo: Reserva Emissão, Remarcação e Cancelamento de Bilhetes em trechos diversos no âmbito nacional
<p>Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual.</p>			
26/08/2025 - 17:16:21	CAJU TURISMO LTDA	44.114.868/0001-98	Item 0001 - Prestação de Serviços de Agenciamento de Passagens Aéreas Compreendendo: Reserva Emissão, Remarcação e Cancelamento de Bilhetes em trechos diversos no âmbito nacional
<p>Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual.</p>			
26/08/2025 - 17:16:40	I.L. BARRETO REPRESENTACOES LTDA	07.933.551/0001-57	Item 0001 - Prestação de Serviços de Agenciamento de Passagens Aéreas Compreendendo: Reserva Emissão, Remarcação e Cancelamento de Bilhetes em trechos diversos no âmbito nacional



Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual.

26/08/2025 - 17:14:22 BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA 23.361.387/0001-07 Item 0001 - Prestação de Serviços de Agenciamento de Passagens Aéreas Compreendendo: Reserva Emissão, Remarcação e Cancelamento de Bilhetes em trechos diversos no âmbito nacional

Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual.

Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões Prazos

Intenção de Recurso	Recurso	Contrarrazão
27/08/2025 - 11:03	--	--

0001 - Prestação de Serviços de Agenciamento de Passagens Aéreas Compreendendo: Reserva Emissão, Remarcação e Cancelamento de Bilhetes em trechos diversos no âmbito nacional

Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
05570254000169 - NORTE TURISMO LTDA	27/08/2025 - 10:58:11	Registramos intenção de recursos para apresentação das justificativas e inclusive comprovação por meio de contratos e atestados que o proposta apresentada por nós é totalmente exequível, recordando inclusive ao honrado agente de contratação, que não nos foi concedido a oportunidade de demonstrar tal exequibilidade, conforme preconiza a Lei.	Indeferido

Justificativa: Em análise à intenção de recurso apresentada pela empresa NORTE TURISMO LTDA, observa-se que os argumentos expendidos não têm o condão de afastar a decisão que considerou inexequível a proposta ofertada. Conforme registrado nos autos, a empresa apresentou proposta com 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento, o que, de forma inequívoca, inviabiliza a justa remuneração pelo serviço objeto da licitação. Nos termos do art. 5º, incisos VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve pautar-se pelos princípios do interesse público e do planejamento, garantindo contratações vantajosas e sustentáveis. Ademais, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada inclusive sob a ótica do ciclo de vida do contrato. Nesse sentido, proposta que retira integralmente a remuneração do contratado não assegura a adequada execução do objeto, afrontando ainda os princípios da economicidade e da segurança jurídica. Ressalte-se que o art. 58, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 impõe o dever de promover a análise de exequibilidade das propostas, cabendo à Administração desclassificar aquelas que não possuem condições reais de execução. Tal é o caso da proposta ofertada pela empresa NORTE TURISMO LTDA, que, ao suprimir integralmente a taxa de agenciamento, apresenta-se manifestamente inexequível e, por isso, foi corretamente desclassificada. Diante do exposto, indefere-se a intenção de recurso apresentada pela empresa NORTE TURISMO LTDA, uma vez que não foram apresentados fundamentos capazes de afastar a decisão de desclassificação da proposta, mantendo-se, portanto, a decisão administrativa já proferida.

Chat

Data	Apelido	Frase
26/08/2025 - 14:02:16	Sistema	O processo está em fase de análise das propostas
26/08/2025 - 14:32:56	Sistema	O item 0001 teve uma proposta de R\$ 0,01 cancelada pelo Pregoeiro.
26/08/2025 - 14:32:56	Sistema	Motivo: Proposta em desacordo com o item 6.5 do Edital, por esse motivo a proposta referente ao item estar sendo rejeitada.
26/08/2025 - 14:33:15	Sistema	O item 0001 teve uma proposta de R\$ 10,00 cancelada pelo Pregoeiro.
26/08/2025 - 14:33:15	Sistema	Motivo: Proposta em desacordo com o item 6.5 do Edital, por esse motivo a proposta referente ao item estar sendo rejeitada.
26/08/2025 - 14:33:22	Sistema	O item 0001 teve uma proposta de R\$ 100,00 cancelada pelo Pregoeiro.
26/08/2025 - 14:33:22	Sistema	Motivo: Proposta em desacordo com o item 6.5 do Edital, por esse motivo a proposta referente ao item estar sendo rejeitada.
26/08/2025 - 14:33:29	Sistema	O item 0001 teve uma proposta de R\$ 1,00 cancelada pelo Pregoeiro.
26/08/2025 - 14:33:29	Sistema	Motivo: Proposta em desacordo com o item 6.5 do Edital, por esse motivo a proposta referente ao item estar sendo rejeitada.
26/08/2025 - 14:33:35	Sistema	O item 0001 teve uma proposta de R\$ 100,00 cancelada pelo Pregoeiro.
26/08/2025 - 14:33:35	Sistema	Motivo: Proposta em desacordo com o item 6.5 do Edital, por esse motivo a proposta referente ao item estar sendo rejeitada.
26/08/2025 - 14:33:44	Sistema	O item 0001 teve uma proposta de R\$ 100,00 cancelada pelo Pregoeiro.
26/08/2025 - 14:33:44	Sistema	Motivo: Proposta em desacordo com o item 6.5 do Edital, por esse motivo a proposta referente ao item estar sendo rejeitada.



26/08/2025 - 14:33:56	Sistema	O item 0001 teve uma proposta de R\$ 0,01 cancelada pelo Pregoeiro.
26/08/2025 - 14:33:56	Sistema	Motivo: Proposta em desacordo com o item 6.5 do Edital, por esse motivo a proposta referente ao item estar sendo rejeitada.
26/08/2025 - 14:34:05	Sistema	O item 0001 teve uma proposta de R\$ 100,00 cancelada pelo Pregoeiro.
26/08/2025 - 14:34:05	Sistema	Motivo: Proposta em desacordo com o item 6.5 do Edital, por esse motivo a proposta referente ao item estar sendo rejeitada.
26/08/2025 - 14:34:15	Sistema	O item 0001 teve uma proposta de R\$ 100,00 cancelada pelo Pregoeiro.
26/08/2025 - 14:34:15	Sistema	Motivo: Proposta em desacordo com o item 6.5 do Edital, por esse motivo a proposta referente ao item estar sendo rejeitada.
26/08/2025 - 14:38:29	Sistema	As propostas foram analisadas e o processo foi aberto
26/08/2025 - 14:38:29	Sistema	No modo de disputa aberto a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.
26/08/2025 - 14:38:29	Sistema	O processo utiliza o intervalo de lances de 0,02 %. Se o lance for inferior ao limite mínimo, o intervalo será desconsiderado.
26/08/2025 - 14:38:29	Sistema	Conforme o artigo 2º da instrução normativa nº 3 de 4 de outubro de 2013, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 segundos e o intervalo entre os lances dos participantes não poderá ser inferior a 3 segundos.
26/08/2025 - 14:39:45	Sistema	O item 0001 foi aberto pelo pregoeiro.
26/08/2025 - 14:39:45	Sistema	O item 0001 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
26/08/2025 - 14:57:28	Sistema	Foi solicitado o cancelamento do lance de 40,00% para o item 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.
26/08/2025 - 14:57:47	Sistema	O item 0001 foi encerrado.
26/08/2025 - 14:59:53	Sistema	O item 0001 teve como arrematante VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA - ME com lance de 100,02 %.
26/08/2025 - 16:52:32	Sistema	O fornecedor VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA foi desclassificado no processo.
26/08/2025 - 16:52:32	Sistema	Motivo: Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100,02% (cem vírgula e zero dois por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passageiros. Ademais, o art.... (CONTINUA)
26/08/2025 - 16:52:32	Sistema	(CONT. 1) 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100,02% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual.
26/08/2025 - 16:52:32	Sistema	O fornecedor VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.
26/08/2025 - 16:52:32	Sistema	O item 0001 está empatado e será agendada a sessão de desempate pelo pregoeiro.
26/08/2025 - 16:54:23	Sistema	A data limite da sessão de desempate do item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 26/08/2025 às 17:04.
26/08/2025 - 16:54:23	Sistema	Os fornecedores que ofertaram lance no valor de 100,00 % para o item 0001 poderão ofertar um lance ÚNICO de desempate até 26/08/2025 às 17:04.
26/08/2025 - 17:04:01	Sistema	Não foram enviados lances de desempate para o item 0001.
26/08/2025 - 17:11:23	Sistema	Desempate realizado para o item 0001 tem como vencedor o fornecedor com token 3
26/08/2025 - 17:11:23	Sistema	Os seguintes fornecedores estão desabilitados e participaram do desempate para fins de reclassificação:
26/08/2025 - 17:11:23	Sistema	WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, SERGITUR SERGIPE TURISMO LTDA, AEROMIX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI, INOVE PRODUCAO DE EVENTOS & TURISMO LTDA e BILACORP Viagens e Turismo LTDA EPP
26/08/2025 - 17:14:22	Sistema	O fornecedor BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA foi desclassificado no processo.
26/08/2025 - 17:14:22	Sistema	Motivo: Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passageiros. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº... (CONTINUA)
26/08/2025 - 17:14:22	Sistema	(CONT. 1) 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual.
26/08/2025 - 17:14:22	Sistema	O fornecedor BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.
26/08/2025 - 17:14:22	Sistema	O item 0001 tem como novo arrematante HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA com lance de 100,00 %.
26/08/2025 - 17:14:52	Sistema	O fornecedor HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA foi desclassificado no processo.



26/08/2025 - 17:14:52	Sistema	Motivo: Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº... (CONTINUA)
26/08/2025 - 17:14:52	Sistema	(CONT. 1) 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual.
26/08/2025 - 17:14:52	Sistema	O fornecedor HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.
26/08/2025 - 17:14:52	Sistema	O item 0001 tem como novo arrematante 46.324.466 PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA com lance de 100,00 %.
26/08/2025 - 17:16:07	Sistema	O fornecedor 46.324.466 PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA foi desclassificado no processo.
26/08/2025 - 17:16:07	Sistema	Motivo: Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº... (CONTINUA)
26/08/2025 - 17:16:07	Sistema	(CONT. 1) 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual.
26/08/2025 - 17:16:07	Sistema	O fornecedor 46.324.466 PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.
26/08/2025 - 17:16:07	Sistema	O item 0001 tem como novo arrematante CAJU TURISMO LTDA com lance de 100,00 %.
26/08/2025 - 17:16:21	Sistema	O fornecedor CAJU TURISMO LTDA foi desclassificado no processo.
26/08/2025 - 17:16:21	Sistema	Motivo: Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº... (CONTINUA)
26/08/2025 - 17:16:21	Sistema	(CONT. 1) 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual.
26/08/2025 - 17:16:21	Sistema	O fornecedor CAJU TURISMO LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.
26/08/2025 - 17:16:21	Sistema	O item 0001 tem como novo arrematante I.L. BARRETO REPRESENTACOES LTDA com lance de 100,00 %.
26/08/2025 - 17:16:40	Sistema	O fornecedor I.L. BARRETO REPRESENTACOES LTDA foi desclassificado no processo.
26/08/2025 - 17:16:40	Sistema	Motivo: Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº... (CONTINUA)
26/08/2025 - 17:16:40	Sistema	(CONT. 1) 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual.
26/08/2025 - 17:16:40	Sistema	O fornecedor I.L. BARRETO REPRESENTACOES LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.
26/08/2025 - 17:16:40	Sistema	O item 0001 tem como novo arrematante NORTE TURISMO LTDA com lance de 100,00 %.
26/08/2025 - 17:16:51	Sistema	O fornecedor NORTE TURISMO LTDA foi desclassificado no processo.
26/08/2025 - 17:16:51	Sistema	Motivo: Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº... (CONTINUA)
26/08/2025 - 17:16:51	Sistema	(CONT. 1) 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual.



26/08/2025 - 17:16:51	Sistema	O fornecedor NORTE TURISMO LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.
26/08/2025 - 17:16:51	Sistema	O item 0001 tem como novo arrematante LINDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI com lance de 40,00 %.
26/08/2025 - 17:22:27	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 19:22 do dia 26/08/2025.
26/08/2025 - 17:22:27	Sistema	Motivo: Solicito ao arrematante o envio, no prazo de até 2 horas, no sistema Portal de Compras Públicas, em arquivo único, a proposta de preço adequada ao último lance, conforme Condições estabelecidas no Edital
26/08/2025 - 17:34:26	Sistema	A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
26/08/2025 - 17:35:39	Pregoeiro	Boa tarde. Senhores licitantes a sessão será suspensa, fica agendada nova sessão dia 27 de agosto de 2025 as 10:30 horas. O prazo da diligência ficará aberto até o horário estipulado.
27/08/2025 - 10:37:28	Pregoeiro	Bom dia, daremos continuidade ao processo.
27/08/2025 - 10:41:03	Sistema	O fornecedor LINDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI teve sua proposta aceita no item 0001.
27/08/2025 - 10:41:49	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 27/08/2025 às 10:51.
27/08/2025 - 10:52:56	Sistema	Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LINDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI.
27/08/2025 - 10:53:52	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 27/08/2025 às 11:03.
27/08/2025 - 10:58:11	Sistema	O fornecedor NORTE TURISMO LTDA - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0001.
27/08/2025 - 17:49:40	Pregoeiro	Boa tarde, a sessão será suspensa e retornaremos amanhã dia 28/08/2025 às 9:00.
28/08/2025 - 09:01:35	Pregoeiro	Bom dia, daremos continuidade ao processo.
28/08/2025 - 17:12:27	Pregoeiro	Boa tarde, a sessão será suspensa e retornaremos amanhã dia 29/08/2025 às 9:00.
29/08/2025 - 09:24:11	Pregoeiro	Bom dia, daremos continuidade ao processo.
29/08/2025 - 17:49:23	Pregoeiro	Boa tarde, a sessão será suspensa e retornaremos amanhã dia 01/09/2025 às 9:00
01/09/2025 - 09:00:44	Pregoeiro	Bom dia, daremos continuidade ao processo.
01/09/2025 - 10:58:15	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0001.
01/09/2025 - 10:58:15	Sistema	Intenção: Registramos intenção de recursos para apresentação das justificativas e inclusive comprovação por meio de contratos e atestados que o proposta apresentada por nós é totalmente exequível, recordando inclusive ao honrado agente de contratação, que não nos foi concedido a oportunidade de demonstrar tal exequibilidade, conforme preconiza a Lei.
01/09/2025 - 10:58:15	Sistema	Justificativa: Em análise à intenção de recurso apresentada pela empresa NORTE TURISMO LTDA, observa-se que os argumentos expendidos não têm o condão de afastar a decisão que considerou inexequível a proposta ofertada. Conforme registrado nos autos, a empresa apresentou proposta com 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento, o que, de forma inequívoca, inviabiliza a justa remuneração pelo serviço objeto da licitação. Nos termos do art. 5º, incisos VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve pautar-se pelos princípios do interesse público e do planejamento, garantindo contratações vantajosas e sustentáveis. Ademais, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada inclusive sob a ótica do ciclo de vida do contrato. Nesse sentido, proposta que retira integralmente a remuneração do contratado não assegura a adequada execução do objeto,... (CONTINUA)
01/09/2025 - 10:58:15	Sistema	(CONT. 1) afrontando ainda os princípios da economicidade e da segurança jurídica. Ressalte-se que o art. 58, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 impõe o dever de promover a análise de exequibilidade das propostas, cabendo à Administração desclassificar aquelas que não possuem condições reais de execução. Tal é o caso da proposta ofertada pela empresa NORTE TURISMO LTDA, que, ao suprimir integralmente a taxa de agenciamento, apresenta-se manifestamente inexequível e, por isso, foi corretamente desclassificada. Diante do exposto, indefere-se a intenção de recurso apresentada pela empresa NORTE TURISMO LTDA, uma vez que não foram apresentados fundamentos capazes de afastar a decisão de desclassificação da proposta, mantendo-se, portanto, a decisão administrativa já proferida.
01/09/2025 - 10:59:10	Sistema	A sessão foi finalizada e o processo foi encaminhado para adjudicação.
03/09/2025 - 12:35:52	Autoridade Competente	Após análise e parecer do Jurídica será Adjudicado e Homologado.
03/09/2025 - 12:36:02	Sistema	O item 0001 foi adjudicado por WASHINGTON RICARLOS PEREIRA MARQUES.
03/09/2025 - 12:36:16	Sistema	O item 0001 foi homologado por WASHINGTON RICARLOS PEREIRA MARQUES.

Francisco de assis de paiva bessa

Pregoeiro

WASHINGTON RICARLOS PEREIRA MARQUES

Autoridade Competente

BEATRIZ WALFREDO DOS SANTOS

Apoio



Clayton Lopes Brasil

Apoio

Franciane Albino Ferreira

Apoio

